



PROCESSO N.º 12/04  
PARECERES N.ºs 12/04

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º	02
Pr. n.º	12/04
Presidente	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
 Número 013 Data 7/01/04  
 Horário 16:55  
 Responsável *[Signature]*

Assis, 06 de janeiro de 2004.

"Veto Total n.º 02/04"

OFÍCIO GAB. n.º 001/2004

Assunto: Comunica oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 149/2003

Senhor Presidente,

Nos termos do que nos faculta o art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 149/2003, de autoria do Nobre Vereador Carlos Roberto Ajala, Autógrafo n.º 131/2003, pelas razões e fundamentos que passamos a expor:

Mediante o Projeto de Lei n.º 149/2003, de autoria do vereador supramencionado, este dispõe que fica estabelecida a gratuidade do transporte coletivo urbano para os atiradores do Tiro de Guerra.

Em complementação, define que para gozar da gratuidade o atirador deverá apresentar-se fardado e com o cartão de Identidade Militar, identificando-se previamente ao motorista ou responsável pela fiscalização.

Não obstante a nobreza de seu objetivo, da forma em que é aplicada, está sendo claramente ilegal, e até mesmo inconstitucional, uma vez que há evidente ingerência do Poder Público no setor privado, bem como instabilidade contratual, quebrando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa concessionária responsável pelo transporte público coletivo.

Importante ressaltar que o legislador, ao elaborar as normas, além da necessária observância quanto a terminologia a ser utilizada, buscando a perfeita compreensão e correta interpretação dos seus objetivos, deve ater-se aos aspectos legais da matéria tratada.

Nesse sentido, um dos aspectos principais a ser observado é a interferência do Poder Público na esfera privada, assim como da repercussão diante do desinteresse público em beneficiar classe limitada de interessados.

AS COMISSÕES PERMANENTES  
*Constituição, Justiça e Redação*  
 Câmara Municipal de Assis, 14.01.04  
 Av. Rui Barbosa, 926 - PABX (18) 3302 3300 FAX (18) 3302 3301 CEP 19.814-900 Centro Assis - SP  
 Email: assis@assis.sp.gov.br  
 Chefe do Departamento do Legislativo

*[Signature]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez" Presidente



O tema em discussão refere-se ao serviço público de transporte coletivo regular de passageiros no município de Assis.

Citado serviço público é executado mediante Termo de Concessão que o outorga ao vencedor de licitação.

Assim, a concessão em vigência é a que se refere ao Termo de nº 001/2002, que confere a qualidade de Concessionária à Empresa Transassis – Transporte Coletivo Assis Ltda.

Dispõe referido contrato, em síntese, que *"a tarifa será única para todas as linhas do sistema regular de transporte coletivo municipal, ressalvadas as isenções e reduções já estabelecidas por força de lei"* (cláusula 5.3) – destaquei

Prossegue estabelecendo que *"o Poder Concedente (Prefeitura Municipal de Assis), excepcionalmente, sempre observado o interesse público, poderá alterar a estrutura tarifária vigente desde que o inicial equilíbrio econômico-financeiro deste contra seja concomitantemente restabelecido"* (cláusula 5.4) – destaquei

No mesmo sentido define que a *"tarifa será revisada sempre que ocorrer criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como sempre que ocorrerem alterações nos parâmetros operacionais dos serviços concedidos, originárias de determinações unilaterais do Poder Concedente visando o interesse público"* (cláusula 6.5) – destaquei

É certo que compete ao Município legislar sobre o transporte público coletivo conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, (destaquei)

Por conseqüência, a Magna Carta estabelece ainda que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	04
Proc.	12/04
Presidente	

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado

Enfim, já estando demonstradas as circunstâncias abordadas no Termo de Concessão, cabe-nos expor as razões do veto total do presente projeto de lei municipal.

Assim, constatou-se, mais precisamente na cláusula 5.3 de citado Termo, que a tarifa pelo uso do serviço de transporte público será única, ressalvando os casos "já estabelecidas por força de lei".

Destarte, o contrato de concessão definiu que são exceções dessa tarifa única os casos pretéritos ao acordo escrito, estando abrangidas tão-somente os casos já estabelecidos em lei.

Exemplo maior disso é o vivenciado pelos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, onde a própria Constituição Federal já resguardou seus direitos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (destaque)

Dessa forma, eventual vigência do presente projeto ocasionará evidente desequilíbrio econômico-financeiro no contrato firmado, o que possibilitará solicitação de revisão de preços por parte da concessionária.

Há que se refletir as conseqüências de se beneficiar um grupo pequeno de pessoas que usufruirão, aliás, sem qualquer comprovação dos seus interesses, uma vez que, via de regra, o início da instrução daqueles que prestam o serviço militar se dá entre 5:30h às 6:00h, horário que ainda não há circulação de ônibus, o que a torna praticamente inócua, pois o período de disponibilidade da frota é das 6:00h às 24:00h.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez" Presidente

Fls. n.º	05
Proc.	12/04

Assim, mesmo que os nobres edis entendam haver interesse público em beneficiar discreta classe, haverão de ter consciência que o ato de rejeição do veto total, ora apresentado, certamente ocasionará alteração na estrutura tarifária vigente em virtude do desequilíbrio já mencionado e que o Termo de Concessão permite que o equilíbrio inicial seja prontamente restabelecido, conforme dispõe a cláusula 5.4, e que tal rejeição atingirá toda a coletividade usuária.

Ainda, nesse mesmo raciocínio, direciona-se a cláusula 6.5 que concede a oportunidade da tarifa ser sempre revisada quando ocorrer quaisquer circunstâncias ou encargos legais que promovam alterações nos parâmetros operacionais do serviço de transporte público coletivo concedido.

Por fim, para que se beneficie o grupo de atiradores do Tiro de Guerra, outra opção seria conceder uma compensação à empresa Concessionária, a fim de que não esta não se prejudique ao conferir gratuidade ao conjunto de atiradores. Por outro lado, tal possibilidade encontra obstáculo na Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à renúncia de receita.

Mesmo assim, colacionamos, a título de esclarecimento, pertinente decisão judicial que bem esclarece situação análoga:

17023688 – ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE COLETIVO – Gratuidade no transporte de estudante mediante isenção de ISS. Lei nova que estendeu a gratuidade a outros sem cuidar da respectiva compensação. Ilegalidade. 1. Se a Lei Municipal estabeleceu para as empresas de transporte coletivo a obrigação de transportarem gratuitamente os estudantes das redes oficiais no Município mediante a compensação da isenção do pagamento de ISS, afigura-se ilegal o ato que estende a gratuidade a servidores públicos, mas não estabelece a forma de remuneração desse acréscimo de beneficiários. 2. Apelação a que se nega provimento. (TJRJ – AC 15627/2001 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Miguel Ângelo Barros – J. 30.10.2001)

Finalmente, há que se ter plena ciência que, inevitavelmente, se o presente projeto de lei for promulgado, haverá que se promover alteração tarifária, o que irá prejudicar toda a população local usuária dos serviços de transporte coletivo, em virtude da gratuidade aproveitada por um grupo de pessoas.

Assim, parece-nos, da mesma forma, patente a interferência do ente estatal na esfera privada, uma vez que, não obstante tratar-se de serviço público, o desequilíbrio trazido por ato do Poder Público, fere o disposto no artigo 170 da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



Em face de tudo o que foi delineado, podemos concluir, sem muito esforço, que será considerado ilegal o ato que estabelece gratuidade a um limitado número de pessoas e, por consequência, acarreta desequilíbrio econômico-financeiro no Termo de Concessão em vigência, o que demonstra evidente ausência de interesse público, pois resultará em revisão maléfica nas tarifas aplicadas.

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 149/2003. Autógrafo 131/2003.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR REINALDO FARTO NUNES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis/SP





# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	07
Proc.	2/04
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER

**Veto total ao Projeto de Lei nº 149/2003, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para os atiradores do Tiro de Guerra.**

O Projeto de Lei nº 149/2003, é de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Ajala, o qual teve como objeto dispor sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos atiradores do Tiro de Guerra, desde que devidamente uniformizados.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Segundo o extrai-se das razões do VETO, o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, uma vez que, afronta o art. 30, inciso V e art. 230, § 2º., da Constituição Federal, além de provocar o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato de permissão firmado entre o município e a empresa privada que explora a atividade de transporte público urbano no município.

Assim, além de padecer o Projeto de Lei do vício de inconstitucionalidade, é ele também contrário ao interesse público, haja vista que, não indicou qual seria a fonte de recurso a ser utilizada para manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado entre o Poder Público Municipal e a Concessionária, para a exploração do transporte coletivo urbano.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	08
REC.	12/04
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos de inconstitucionalidade e da falta de interesse público, invocados pelo Poder Executivo, entendemos que as razões do Veto ao referido Projeto de Lei, são totalmente procedentes.

Destarte, muito embora entendemos que o referido Projeto de Lei possua relevante cunho social, padece ele de vício de inconstitucionalidade, os quais foram arguidos pelo Poder Executivo nas razões do Veto, além é claro, de causar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato de permissão firmado pelo Poder Público e a iniciativa privada, justamente pela falta da indicação dos recursos que seriam utilizados, para cobertura do déficit que certamente será experimentado por parte da empresa permissionária.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e o interesse público.

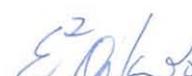
Portanto, nos termos do disposto pelo art. 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Art. 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 19 de fevereiro de 2.004.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico

  
Edilson Eduardo Orlando  
Assessor Técnico Jurídico